

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**MÁRCIA MOREIRA MATOS**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**GUARAPARI - ES**

**2018**

**MÁRCIA MOREIRA MATOS**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Esp. em Direito Processual Penal Fabricio da Mata Corrêa

**GUARAPARI - ES**

**2018**

## **FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI elaborado pela aluna Márcia Moreira Matos foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Direito.

### **BACHAREL EM DIREITO**

**Guarapari, 11 de Dezembro 2018.**

---

Prof. Esp. Fabrício da Matta Corrêa  
Faculdade Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof. Ma Kélvia Faria Ferreira  
Faculdade Doctum de Guarapari

---

Prof. Ma Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha  
Faculdade Doctum de Guarapari

Pelo carinho e amor incondicional que tenho pela minha família, em especial a minha querida mãe, Arlinda Vieira dos Santos, dedico este trabalho que pré-dispôs a fazer com muito carinho e dedicação.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus sinceros agradecimentos aos meus familiares, que suportaram e sofreram comigo as horas de stress durante todo o processo de pesquisa e produção deste Trabalho de Conclusão de Curso. A minha querida amiga Berenice Moreira e o meu querido amigo Ernani Albino, que me acompanharam desde o início neste projeto, incentivando-me e apoiando-me. Em especial ao meu amado esposo Vagner Gotardo Medeiros que me deu total apoio e carinho, sendo fundamental nesta minha trajetória, dedico a você todo meu sucesso aos longos desses cinco anos.

Ao professor Fabricio Motta Corrêa, pela dedicação na correção deste trabalho, e que acreditou no potencial do meu artigo. Aos demais colaboradores que, mesmo anônimos, revelaram-se essenciais para a conclusão desta pesquisa, minha gratidão.

*“Futuro tem muitos nomes: para os fracos, ele é inatingível; para os temerosos, ele é desconhecido; para os corajosos, ele é a chance...”*

Vítor Hugo

## **LISTA DE SIGLAS**

CF/88 – Constituição Federal 1988

CFJ - Conselho Federal de Jornalismo

CPP - Código de Processo Penal

FENAJ - Código de Ética dos Jornalistas

STF - Supremo Tribunal Federal STF

TJ - Tribunal de Justiça

TRF - Tribunal Regional Federal TRF

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Autor: Marcia Moreira Matos <sup>1</sup>

Autor: Fabricio da Matta Corrêa <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo científico apresenta um breve histórico procedimental do Tribunal do Júri, dando ênfase aos princípios, as características e a forma de organização do júri. No que tange as garantias constitucionais, destaca-se a plenitude da defesa, que consiste na forma plena de defesa, abarcando a autodefesa e a defesa técnica; o sigilo das votações, onde os votos dos jurados são secretos; a soberania dos veredictos em que cabe apenas aos jurados decidirem pela condenação ou absolvição do acusado; sendo, portanto, o tribunal do júri competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. A grande problemática encontra-se na discussão sobre a imparcialidade dos jurados, que devido a veiculação das notícias nos meios de comunicação, têm acesso às informações ligadas aos fatos levados ao julgamento, conflitando o direito à liberdade de expressão e a imparcialidade dos jurados. Portanto, faz-se necessário a aprovação do projeto de lei, que aguarda votação no Congresso Nacional, cujo conteúdo determina em seu texto uma criação de um órgão regulador. O objetivo não é limitar a liberdade de expressão, mas que haja a responsabilização pelos excessos cometidos pela mídia sensacionalista. Dessa forma, observa-se os princípios norteadores do caso específico, regularmente a influência da mídia nos veredictos. Utiliza-se nesta pesquisa o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Influência da Mídia. Clamor da sociedade.

---

<sup>1</sup> Técnica em administração Formada em 2011. Graduando em direito. Endereço eletrônico: [marciamoreiramatos@gmail.com](mailto:marciamoreiramatos@gmail.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal. Advogado Criminalista – Professor de Direito Penal e Processo Penal nas Faculdades Unificadas Doctum – Guarapari/ES. Endereço eletrônico: [fabriciocorrea.jusbrasil.com.br](http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Histórico Tribunal do Júri no Brasil.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 A formação do Conselho de Sentença .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1 Procedimento do Júri.....</b>	<b>15</b>
<b>3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Direito de Informação da Mídia.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Presunções de inocência.....</b>	<b>17</b>
<b>3.3 Consciência coletiva ou comum do indivíduo na sociedade.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 Princípio da decisão motivada e o sistema da íntima convicção.....</b>	<b>19</b>
<b>3.5 Casos de grande repercussão trazido pela mídia.....</b>	<b>19</b>
<b>3.6 Do desaforamento.....</b>	<b>20</b>
<b>3.7 Órgão que disciplina os jornalistas no Brasil-FENAJ.....</b>	<b>23</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>
<b>ANEXO1.....</b>	<b>30</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo foi realizado com base em consultas a artigos científicos e legislação que trata o tema. O propósito do mesmo foi fazer uma análise cronológica entre o surgimento do tribunal do júri no que tange a direitos e garantias constitucionais, imparcialidade e competência, no atual mundo informatizado, cujas notícias veiculam em tempo real, indo de encontro com a liberdade de expressão.

Os casos de crimes dolosos contra vida divulgados pela mídia, no ímpeto do momento, ferem um direito fundamental que é o da presunção de inocência, até Transitado e julgado de Sentença Penal Condenatória. O direito à informação, associado à liderança de audiência, que são os objetivos buscados pelas emissoras, podem prejudicar de forma irreparável o réu, pois a Defesa deverá desconstruir qualquer influência gerada pela mídia.

Em todas as profissões existem um órgão regulador para apurar possíveis desvios de condutas dos profissionais, o que não ocorre na Federação Nacional de Jornalismo (FENAJ). Diante disso, as sanções aplicadas a esses profissionais possuem um valor irrisório, quando comparados com os ganhos da divulgação da notícia. O órgão regulador poderia conter eventuais abusos.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A origem do tribunal do júri, de fato, não possui registros históricos que indique seu surgimento, apenas de doutrinadores que divergem sobre seu início. Alguns defendem que foi na Inglaterra, enquanto outros apontam Roma e Grécia. Os doutrinadores mais modernos indicam sua origem na época mosaica entre os judeus do Egito.

Os judeus realizavam o procedimento do Tribunal do Júri à sombra de uma árvore, a disposição de todos, para garantir seu efetivo cumprimento e destacar a ampla publicidade dos debates, permitindo ao acusado o direito de assistir os depoimentos das testemunhas. O que chama a atenção é a importância que se dava aos direitos do acusado e a transparência do julgamento. Não era permitido obscuridade dos fatos e nem tortura aos acusados.

O tribunal do júri era composto por três tribunais, sendo o primeiro por ordem hierárquica crescente, o segundo ordinário, composto pelo conselho dos anciões, e o terceiro composto pelo grande Conselho d'Israel. Eles utilizavam o livro Pentateuco, sob orientação de Moises, que tinha como referência na época a religião, sendo adotado pelo magistrado o sistema político-religioso.

O primeiro documento considerado como um esboço de uma Constituição escrita, a Magna Charta Libertatum, datada em 15 de junho de 1215, pelo rei João-Sem-Terra, sucessor de seu irmão Ricardo ambos filhos do rei Henrique II. Com a morte do rei e de seu irmão, viram-se na condição de tomar posse do reinado. O que se sabe é que ele não possuía título de nobreza, ficando então conhecido pela história como João-Sem-Terra. A Magna Carta recepciona um rol sobre Direitos e Garantias Fundamentais em seu art. 39, sendo introduzido pela nossa atual Constituição Federal de 1988, em seu art. 5 incisos XXXVIII.

## **2.1 Histórico do Tribunal do Júri no Brasil**

O Tribunal do Júri iniciou-se no Brasil no ano de 1822 e sua competência era para julgar somente crimes de imprensa. Posteriormente, a Constituição 1824 ampliou sua competência, passando a julgar as causas na esfera Civil e Criminal. Já a Constituição de 1842, retirou à competência da esfera civil, deixando-a restrita a área criminal.

Posteriormente, no ano de 1891 teve-se o cuidado de tornar o rol das garantias Fundamentais intangíveis dando-lhes proteção de cláusulas pétreas.

A constituição de 1934 trouxe grandes mudanças em seu texto constitucional, porém nenhuma refere-se à competência do tribunal do júri, que permaneceu tão somente na esfera Criminal.

No ano de 1937 vigorou a Constituição autoritária, do então Presidente Getúlio Vargas. Foi a única vez na história do Brasil, que o Tribunal do Júri teve sua soberania retirada da Constituição.

No mesmo ano 1937, teve o caso de maior repercussão no mundo jurídico, o caso dos irmãos Naves.

Os irmãos Naves foram levados ao Tribunal do Júri, pela acusação de latrocínio de Benedito, primo e sócio de Joaquim. Iniciando a sessão de julgamento foram

verificadas práticas de maus-tratos e abuso de autoridade na fase policial, através de depoimentos de testemunhas.

O veredicto foi em favor da absolvição, porém a promotoria recorreu ao Tribunal de Justiça, que aceitou seu pedido, anulando o julgamento. Em novo julgamento se manteve o veredicto anterior, pela absolvição. Contudo, mais uma vez o Tribunal de Justiça resolve alterar o veredicto, sendo possível naquela época devido o regime ditatorial de 1937.

Os dois irmãos foram condenados a 25 anos e 6 meses, teve sua pena reduzida para 16 anos, cumpriram 8 anos e 3 meses, concedidos pelo benefício de seu bom comportamento, ganhando o livramento condicional, em 1946. Anos depois do ocorrido aparece a vítima viva, permitindo a eles o reconhecimento de sua inocência. Somente em 1960 que o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu-lhes o direito à indenização.

A Constituição de 1942, reintegrou o Tribunal do Júri, que posteriormente foi mantido na Constituição de 1967. Porém, a Constituição 1969 manteve o Tribunal do Júri, mas teve uma Emenda ao texto, que não fez nenhuma referência quanto a sua soberania.

Já a Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã, veio com uma redação em seu texto, na parte dos Direitos e Garantias Individuais do cidadão, que cita no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88 – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tentando a abolir: IV – os direitos e garantias individuais. As Cláusulas Pétreas receberam essa nomenclatura, por não ser permitida quaisquer modificações. Sua proteção está amparada pelo texto Constitucional, e não poderá sofrer alterações. Portanto, o Tribunal do júri não poderá ser retirado da Constituição.

Por se fazer presente no Capítulo de Direitos e Garantias Individuais da Constituição e não no Capítulo do Poder Judiciário, ganhou a proteção de Cláusula Pétreas.

Na redação do art. 5º inciso XXXVIII da CF de 1988 - É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

Suas características se encontram nas alíneas:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A competência do Tribunal do Júri é julgar crimes dolosos contra a vida e aqueles que lhe forem conexos

a) A plenitude de defesa:

A plenitude de defesa dá ao acusado uma garantia de utilizar todos os recursos da autodefesa, e garantido a ele a liberdade de argumentos.

Esse princípio contempla o perfeito, o pleno e o absoluto. As teses de defesas devem se aproximar da perfeição, para facilitar o convencimento do conselho de sentença, que julga conforme sua convicção. Ao defensor cabe dar o seu melhor, sem que seja cerceado o direito do acusado à plena defesa.

Ressalta-se que se o defensor por falha ou por falta de destreza técnica, não desenvolver sua defesa com habilidade, e com isso causar prejuízo ao acusado, caberá ao Juiz presidente do Tribunal do Júri, nomear outro defensor ao acusado. Neste caso, é permitido desfazer o conselho e remarcar para outro dia o julgamento, como bem destaca o artigo 497, inc. V do Código Processo Penal.

b) O sigilo das votações:

O princípio do sigilo da votação, foi introduzido na reforma do Código de Processo Penal Brasileiro pela Lei nº 11.689/08, que permite apurações dos votos, se desse por maioria, não sendo divulgado o número total.

Contemplado no Código de Processo Penal (CPP), art. 485, caput. Para evitar a incoerência dos fatos no julgamento, o Juiz após encerrar a leitura dos quesitos em plenário, passa a esclarecer um a um, “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

No processo de votação no Tribunal do Júri, protege o sigilo do voto para obter o número da votação dos quesitos, se faz a contagem de 4 cédulas, que apontam o mesmo norte, feito pelo Conselho de Sentença, e quem analisa os quesitos é o próprio juiz presidente.

O sigilo do voto, assegura aos jurados o direito de votarem conforme sua convicção, de forma livre e consciente, com o objetivo de representar o interesse da sociedade e promover a justiça, sem que isso lhe traga qualquer tipo de risco pessoal.

c) A soberania dos veredictos:

O Tribunal do Júri sendo um órgão de primeira instância e sendo a sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri Estadual, é passível a interposição do recurso para o Tribunal de Justiça (TJ). Caso seja do âmbito da Justiça Federal, recorre para o Tribunal Regional Federal (TRF).

Há uma ressalva que veda, que o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal profira acórdão substituindo a decisão do Tribunal do Júri, o que é permitido que se recorra para um novo provimento para a realização de um novo julgamento.

O Tribunal do Júri com essa característica de ser soberano, só permitirá um novo júri, se fosse capaz de anular aquela decisão proferida anteriormente. Portanto a soberania dos vereditos, não quer dizer impossibilidade de recurso. É possível que haja um protesto, por um novo Júri.

d) A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

O Tribunal do Júri tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, não só o homicídio, mas todos aqueles previstos no rol dos art. 121 a 128 do Código Penal Brasileiro, homicídio, induzimento e instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto.

É a competência atribuída, para julgar os crimes dolosos, em que o agente, agiu com intenção deliberada de matar o indivíduo ou tentou contra sua vida.

O Tribunal do Júri não julga só crimes consumados. Cabe a ele também julgar a tentativa, sendo esta, suficiente para instauração do Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri não julga homicídio culposo, essa competência é dos Juízes de Direito, da Vara Criminal das respectivas comarcas.

## **2.2 A formação do Conselho de Sentença**

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) Juiz togado, sendo ele o presidente, com a função de dar andamento ao rito do Júri. É responsável por retirar as cédulas até completar os 25 (vinte e cinco) jurados, dentre eles serão 7 (sete) jurados sorteados e passará a compor o Conselho de Sentença.

Os jurados são representantes da sociedade na sessão de julgamento, são pessoas comuns na sociedade com reputação ilibada, sem conhecimento do direito, maiores de vinte e um anos de idade, sendo insetos os maiores de sessenta e cinco anos de idades, a critério do Juiz.

O serviço prestado ao Júri é de caráter obrigatório, salvo nos casos de escusa legítima ou por disposição prevista em lei, e não tem remuneração para exercer esse ofício.

#### Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença.

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

### **2.2.1 Procedimento do Júri**

O Tribunal do Júri é composto por duas fases. Por esse motivo, recebe o nome de bifásico ou escalonado.

A primeira fase “Judicium accusationis”, inicia-se com o recebimento da denúncia, cujo procedimento do juiz é apenas de analisar se há viabilidade na denúncia e finaliza com a decisão de pronúncia, encaminhando o réu para segunda fase que é conhecida como “Judicium causae” ou juiz da causa, que têm como função julgar o mérito da causa, com exame da procedência ou improcedência da pretensão acusatória. Essa segunda fase tem início com a preclusão da decisão de pronúncia e término após as alegações orais, com a votação do questionário respondido pelos jurados e a prolação da sentença pelo juiz presidente.

## **3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Faremos uma breve análise do direito de Informação da Mídia, previsto na Constituição Federal, acerca dos mecanismos que os jurados utilizam para fomentar sua íntima convicção nos julgamentos. Será abordada a consciência coletiva ou comum do indivíduo na sociedade e a responsabilidade da mídia diante do posicionamento nos casos de maior repercussão na sociedade.

### 3.1 Direito de Informação da Mídia

O acesso à informação é uma garantia fundamental prevista na (BRASIL, 1988), artigo 200, caput e §1º.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A Constituição Federal de 1988 encarregou de proteger o direito à liberdade de expressão, após o duro regime militar nos de 1964 a 1985, que foi marcado pela censura à imprensa. Com isso restringiu o Poder Público de se manifestar sobre o trânsito das informações.

Segundo Leal e Thomazi, citados por Pinho (2012, online) discorre sobre o direito à liberdade de informação e direito do cidadão de ser informado.

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art. 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição.

Segundo Euza Inacio citado por Moraes (2017, online) os fatos divulgados pela imprensa sem finalidade pública ou caráter jornalístico acarretam danos à dignidade e pode resultar na prévia proibição da matéria, como também a responsabilização, resultado do abuso no exercício do direito à informação.

A importância da mídia é indiscutível, diante do propósito de levar informação, que é uma garantia Constitucional. Porém é uma responsabilidade, visto que a atuação da mesma tem o poder de formar opinião e causar danos irreparáveis, já que os excessos são vedados em todas as esferas jurídicas.

A liberdade de imprensa, regulada pelos art. 5º, IX, diz “*que é livre a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”.

Contudo o Código de Ética dos jornalistas FENAJ de 2.010, nos arts. 2º ao 12 trata da responsabilidade do jornalista ao divulgar as informações, pois presumem-se verdadeiras quando transmitidas.

### **3.2 Presunções de inocência**

Diante desse mecanismo imposto pela mídia, o que se pode concluir é que amparado pela nossa Constituição Federal em seu art. 5º inciso LVII - *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*;

O princípio da presunção de inocência trata-se das garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, e vem sendo referenciado com frequência pelo veículo de comunicação, que através de enunciados negativos, acabam por formar um pré-julgamento, capaz de influenciar toda uma sociedade.

### **3.3 Consciência coletiva ou comum do indivíduo na sociedade**

Vivenciamos uma era da comunicação onde a mídia com toda sua influência, pode exercer o poder de manipular a sociedade. Ela utiliza de mecanismos como, jornais, rádios, programas televisivos e a internet, com intuito de sensacionalismo. O caráter jornalístico vem sofrendo com a decadência dos serviços prestados por esses profissionais da área da comunicação, com vistas somente para o lucro, a audiência e a busca pelo primeiro lugar do ibope.

Um bom exemplo é programa Linha Direta, exibido através da rede globo, entre os anos de 1999 a 2007, que transmitia casos verídicos na esfera criminal, utilizando de depoimentos de familiares e de pessoas próximas às vítimas, para narrar uma série de capítulos, como se fosse uma novela a colocar os telespectadores a par de uma situação, enfatizando que o poder de polícia, na sua competência, era falho e as investigações sempre deixavam a desejar.

O programa sempre demonstrava que a sociedade estava sofrendo com o abandono por parte da segurança pública. Eles se colocavam na condição de

investigadores que, trabalhando com a verdade, mostravam a fragilidade do sistema, transparecendo que a segurança não cumpre com o dever, que é do Estado, perante a sociedade.

A imprensa como forma de prestadores de informações, acreditava que, após a divulgação do fato, o foragido poderia ser localizado, através do disque denúncia, pois o alcance da mídia atinge um número maior de telespectadores, que poderiam contribuir para solucionar os casos que a justiça deixou esquecido.

As notícias que são transmitidas, muitas das vezes não condizem com a realidade dos fatos, causando prejuízo na construção da livre consciência a respeito dos fatos. A mídia costuma trabalhar com notícias parcialmente verdadeiras, baseadas em suposições, sem a confirmação dos fatos publicados. A mídia nem sempre tem o cuidado de verificar a procedência da notícia, sem ponderar os riscos insanáveis que podem vir a causar ao acusado.

O pouco conhecimento de grande parte da população e a ausência de senso crítico, pode tornar o indivíduo escravo desse mecanismo imposto a sociedade. A mídia visa o lucro e a audiência, sem preocupação e compromisso com a transparência de trabalhar com a verdade.

Perspectiva sociológica, Renato Cancian citado por Émile Durkheim sobre a consciência coletiva ou comum.

[...] “Consiste no conjunto de crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade, o qual forma um sistema determinado dotado de vida própria. A consciência coletiva é capaz de coagir ou constranger os indivíduos a se comportarem de acordo com as regras de conduta prevalentes”. (CANCIAN, 2007)

A mídia exerce um papel na sociedade não só de informar, mas ela é responsável por ser formadora de opiniões públicas, através de mecanismos de consciência coletiva, que se manifesta através do indivíduo em toda ampliação social.

Em uma sociedade, onde a maioria não tem acesso à cultura e educação, a mídia torna-se o único mecanismo a que os indivíduos recorrem, para obterem informação.

### **3.4 Princípio da decisão motivada e o sistema da íntima convicção**

O princípio da decisão motivada adotada pela Constituição de 1988, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, é para coibir arbitrariedades e discricionariedades do poder judiciário, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. No sistema da íntima convicção, os jurados não precisam motivar suas decisões analisando os fatos livremente de acordo com as provas dos autos. Portanto, a íntima convicção é uma forma excepcional dos jurados decidirem, já que não precisam motivar as suas decisões.

### **3.5 Casos de grande repercussão trazido pela mídia**

O pré-julgamento e condenação sem provas, referente ao “Caso Escola Base” considerado como um dos erros mais injustos que a mídia ajudou a propagar pelo Brasil todo e que repercutiu em vários países do mundo, foi tão forte que até hoje se tem como exemplo de discussões sobre a conduta ética no jornalismo e disseminação irresponsável de notícias.

Na década de 1990, uma escola localizada em um bairro nobre da cidade de São Paulo, teve sua reputação destruída. Os donos Icushiro e Maria Aparecida foram acusados e presos sobre a acusação de 6 pessoas por abusar sexualmente de crianças com idades de 4 (quatro) anos, até então, alunos da instituição de ensino de nome reconhecido, Escola de Educação Infantil Base.

Depois de tantos transtornos vividos pelos donos da instituição, que tiveram o patrimônio todo dilapidado sobre falsas acusações, fato que acarretou em sua falência, teve uma reviravolta quando novas diligências tomaram conta do caso, passando assim a esclarecer o equívoco das falsas acusações. Porém, já era tarde demais e não havia mais nada a ser feito, o estrago já havia acabado com tudo que eles haviam construído ao longo de suas vidas.

O estado foi responsável por indenizá-los, porém com a morosidade do sistema judiciário, até hoje o processo encontra-se no aguardo do julgamento final, pelo STF. Contudo, os donos da escola base nunca irão receber esse dinheiro, visto que Maria morreu em 2007 em decorrência de um câncer e Icushiro, em 2014 de infarto.

O referido fato poderia ser evitado se a mídia não tivesse colaborado para o desfecho trágico da Escola Base, que repercutiu na sua reputação, ao ponto de nunca mais serem vistos na sociedade como pessoas de bem e profissionais da área de educação.

Thomas Jefferson, o terceiro presidente dos Estados Unidos de 1801 a 1809, já tinha esse pensamento “*o preço da liberdade é a eterna vigilância*”. Vale repensar até quando inocentes pagarão pelo uso inconsequente da liberdade de expressão dos veículos de comunicação que não trabalham com a devida ética profissional.

Entre esse caso, a tantos outros de grande repercussão como, Daniela Peres, Nardone, Suzane Von Rischthofen e Irmãos Cravinhos, que deixa claro o impacto da mídia na opinião popular, gerando preconceitos e discriminação, que também é vedado pela Constituição Federal.

Os Direitos da Personalidade, Liberdade de Expressão e Direito a Informação, quando se trata de crimes de grande repercussão, se observa que os direitos do indivíduo a Presunção de Inocência, da Dignidade da Pessoa Humana, do Contraditório e da Ampla Defesa, são massacrados pelos jornalistas, cujo objetivo é o sensacionalismo, já que a audiência é mais importante que a informação.

As grandes repercussões envolvendo os casos de comoção na sociedade, através do apelo que a mídia impõe, têm chamado a atenção em relação ao posicionamento que os jurados possam vir a tomar mediante a exposição do caso. São minorias aqueles que conseguem fazer essa distinção entre o que a mídia está impondo e o que de fato tem que ser feito pelo conselho de sentença.

Considerando a relevância do tema para a sociedade, a forma em que a mídia trata tais notícias deve ser revista, considerando que, qualquer membro da sociedade está sujeito a esse pré-julgamento e suas eventuais consequências.

### **3.6 Do desaforamento**

O instituto do desaforamento foi implementado no rito do júri com a entrada em vigor da lei 11.689/08. O mencionado instituto, pode ser utilizado pelo acusado, quando preenchidos os requisitos, visto que, se trata de uma medida excepcional, em casos onde se verifica que o réu não terá um julgamento imparcial. A regra geral é

que o réu deverá ser julgado no distrito onde cometeu a infração penal, os posicionamentos descritos acima, são amparados pela doutrina majoritária.

Dessa forma, o instituto do desaforamento não ofende ao princípio do Juiz Natural, que está materializado no artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal. É um direito e uma garantia constitucional, pois o princípio do juiz natural é o liame entre os requisitos de um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial.

Em virtude do rompimento de um dos pilares do princípio supracitado, qual seja a imparcialidade, é feito o requerimento para desaforamento do processo de competência do Tribunal do Júri. Nesse diapasão, a função do magistrado é preservar e garantir os direitos do acusado no processo penal.

Segundo Nucci (2012, pág. 823), desaforamento é a decisão jurisdicional que altera a competência inicial fixada pelos critérios constantes do art. 69 CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri [...].

Quem possui a legitimidade para requerer o desaforamento é o Ministério Público, o assistente, o querelante, o acusado e o juiz, devendo ser julgado pelo Tribunal.

É sabido que o instituto do desaforamento é revestido de importância significativa na instrução processual penal, todavia, em virtude da má conduta desempenhada pela mídia nacional, sua finalidade tornou-se obsoleta e ineficaz, frente ao avanço dos meios de comunicação e a velocidade com que as informações são transmitidas. Assim, muito embora se direcione o plenário do júri para comarca diversa do local dos fatos, todos acabam tomando por verdadeiras as informações trazidas pelas redes de comunicação, atribuindo a estas muitas vezes, verdade absoluta. Tem-se como exemplo, o recente caso do pastor que abusou sexualmente do filho e do enteado, e após ateou fogo na casa, levando as crianças a óbito na comarca de Linhares/ES. Em uma situação como esta, ainda que seja desaforado o processo para outra comarca, a fim de que não haja retaliações por parte da população local, o caso tornou-se conhecido por todos e tem gerado forte comoção nacional.

Constatado que, analisando o caso concreto, independentemente do local que ocorra o julgamento do acusado, os jurados estarão contaminados pelo excesso de informações desconstruídas e não comprovadas. Portanto, não fará sentido que seja

requerido o desaforamento, nos casos de grande repercussão, já que onde o caso for julgado, os jurados estariam contaminados.

As hipóteses em que autorizado o desaforamento, encontra-se expresso nos art. 427 do Código de Processo Penal, onde diz:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Os requisitos para o requerimento do desaforamento são: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e segurança pessoal do réu.

Ausência de ordem pública no julgamento é um dos fatores que fazem com outro foro receba o processo. Basicamente, o desaforamento é o ato de deslocar o processo de um foro para outro (BARBOSA, 2017, online).

Sua competência permanece sobre a do Tribunal do Júri, que contempla a responsabilidade de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Segundo Dantas, o pedido de desaforamento é oportuno depois que transitar em julgado a decisão interlocutória de pronúncia, o que vale dizer que poderá ser arguida depois que não comportar mais recurso até antes do início do julgamento no foro originário (DANTAS, 2008, online).

### **3.7 Órgão que disciplina os jornalistas no Brasil (FENAJ)**

O primeiro Código de Ética dos Jornalistas, Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), foi criado em 1949, mas foi revisado em 1968. O documento teve maior importância, quando utilizado de base para a atuação dos jornalistas no período de redemocratização brasileira em 1986.

O presente trabalho tem como objetivo sugerir a ampliação da competência do FENAJ, para que em casos de comprovação de desvio de conduta por parte do profissional, o mencionado órgão encaminhe o conteúdo apurado para a justiça competente e se for o caso, processar os envolvidos nos termos da lei.

Depois de quase duas décadas, uma comissão de especialista da área, decidiu de forma a sistematizar o antigo estatuto, levando suas sugestões a uma consulta pública no site da federação, com as decisões do Congresso Nacional, surgiu a assim a nova versão do código de ética voltado a origem sindical.

Os debates para sua atualização tiveram início em 2004, no XXXII Congresso Nacional da categoria, ficando deliberado que suas atualizações ocorriam no Congresso Extraordinário dos Jornalistas. O Texto foi atualizado na cidade de Vitória-Espírito Santo, de 3 a 5 de agosto, no ano de 2007, passando a valer em todo território nacional. Sua maior finalidade foi revisar alguns trechos e retirar outros, deixando-o atualizado, passando de 27 para 19 artigos. Foram inclusas cláusulas novas e textos fundidos que destacaram suas novas necessidades, o texto foi aprovado por delegações de 23 estados.

Porém, no país há uma lacuna no que tange o regulamento do FENAJ, pois segundo ele, comprovado o desvio de conduta, a competência é exclusiva da Justiça do Trabalho, ou seja, o prejudicado não consegue atingir o patrimônio do jornalista que cometeu o ilícito em caso de uma eventual indenização, pois a responsabilidade fica por conta do Estado. É notória a ausência de aplicações de normas, que regule suas sanções punitivas de forma mais severa. O atual estatuto, não contempla punição que alcance sua eficácia, como podem ser vistos em outros estatutos.

Como base, algumas categorias profissionais que são reguladas por código de ética e estatuto, como por exemplo a categoria dos Advogados regulada pelo Código de Ética e Estatuto dos Advogados, bem como o da área de Medicina, que é regulada pelo Código de Ética de Medicina e Conselho Federal de Medicina (CFM). São

aplicados a esses institutos sanções disciplinares severas, como por exemplo, se o indivíduo cometer falta grave, poderá sofrer com a suspensão temporária ou a perda da habilitação.

Portando, há de se questionar a falta de sanções punitivas ao órgão que regula os jornalistas. Fica nítida a fragilidade desse estatuto, visto que seu poder de atuação é limitado.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é sugerir a inclusão de competências ao FENAJ, para que seja instaurado eventual procedimento administrativo para apurar possíveis desvios de conduta dos profissionais que são regulamentados pelo órgão. Caso seja provado desvio de conduta, a FENAJ ficaria obrigada, nos termos da lei, a remeter o procedimento administrativo concluído para a esfera jurídica competente (cível, criminal, etc.). Modificando assim, o que acontece nos dias atuais em caso de comprovação de eventual desvio de conduta, a competência para a apreciação do fato é da Justiça do Trabalho, mas não há regulamentação. Se houvesse uma regulamentação que responsabilizasse o jornalista pecuniariamente e criminalmente pelo ato ilícito praticado e o Estado figurasse no polo passivo solidariamente em caso de descumprimento da obrigação pecuniária, a partir dessa inovação, os verdadeiros responsáveis arcariam com a responsabilidade do ato ilícito praticado.

Reforçando o que foi dito acima, as sanções são bem leves, visto a gravidade da natureza de seus atos. A regulamentação do Estatuto pelo FENAJ, deveria sofrer fortes alterações começando pela atribuição a sua competência, retirando do poder do Ministério do Trabalho e repassando ao órgão que exerce as prerrogativas de conceder os registros a esses profissionais, o FENAJ.

É sabido que a mídia exerce papel de importância no âmbito social, desempenha a função de transmitir informações capazes de nutrir conhecimento e formação de opiniões, sendo a está garantido direitos constitucionais que as norteiam, seja a liberdade de imprensa e liberdade de expressão. Ocorre que, em que pese o estudo realizado, quando tais garantias violam direito alheio, precisam ser freadas, pois podem comprometer a seriedade dos procedimentos jurídicos, que norteiam o Tribunal do Júri.

Assim, faz-se necessário a criação de um projeto de lei, que venha a regulamentar a função, bem como aplicar sanções disciplinares que consistam em: advertência, multa, suspensão, exclusão, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais

a fim de inibi-los a atuar de forma desordenada, ferindo o princípio constitucional da presunção de inocência, ao propagarem de forma inconsequente informações que não guardam relação com a instrução processual, e conseqüentemente geram prejuízos capazes de comprometer a imparcialidade dos julgadores. Dessa maneira, será possível realizar um julgamento livre de quaisquer influências alheias aos acervos probatórios, produzidos pelas partes no plenário, a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais da pessoa do acusado.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo, possibilita uma análise ampla do que ocorre quando uma informação sobre crimes dolosos contra a vida ganha as primeiras páginas dos jornais. A mídia é formadora de opinião e não é responsabilizada pelos excessos cometidos, muitas vezes por visar o aumento da audiência. Ao divulgarem um fato criminoso, não deixam margem à dúvida sobre a culpa do réu, o que torna o trabalho do defensor muito mais difícil, o que pode causar prejuízo irreparável.

O Tribunal do Júri como uma instituição tradicional no Ordenamento Jurídico Brasileiro deve ser respeitado a sua soberania. Contudo, no quesito imparcialidade, nos crimes de grande repercussão não será garantida, sendo o conselho de sentença formado por cidadãos escolhidos da sociedade, como juízes leigos, para julgar seus pares.

Destarte que, conforme analisado durante a pesquisa, a mídia exerce influência considerável através de furos de reportagem, muitas vezes vagos, incertos e repletos de inverdades, e conseqüentemente podem influenciar os jurados, ao ponto dos mesmos já formarem seu convencimento antes mesmo de iniciar a sessão no plenário do júri. Atualmente, a presença da Federação Nacional de Jornalismo (FENAJ), só tem a competência de regular os registros, junto a categoria e nada mais.

Assim, a fim de conter abusos e arbitrariedades, faz-se necessário a modificação do órgão regulador, para que venha a ter prerrogativa para apurar tais condutas de forma a estabelecer como sanção a perda do registro, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, tal como ocorre em órgãos como a Ordem dos

Advogados do Brasil, objetivando a preservação dos vereditos e as garantias constitucionais que norteiam o Tribunal do Júri.

## THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT

Author: Marcia Moreira Matos

Author: Fabricio da Matta Corrêa

### ABSTRACT

This scientific article seeks to present a brief procedural history of the Jury, emphasizing the principles, characteristics and organization of the jury. Regarding the constitutional guarantees, the fullness of the defense is emphasized, which consists of the full form of defense, encompassing self-defense and technical defense; the secrecy of votes, where the votes of jurors are secret; the sovereignty of the verdicts in which it is only up to the jurors to decide for the conviction or acquittal of the accused; therefore, the jury's court is competent to judge intentional crimes against life. The great problem lies in the discussion about the impartiality of jurors, regarding the access to information conveyed by the media, linked fact to the trial, conflicting the right to freedom of expression verso the impartiality of jurors. In conclusion, the bill, which is waiting to be approved by the National Congress, which determines in its text, the creation of a regulatory body, is not to limit freedom of expression, but rather to be held accountable for the excesses committed by the sensationalist media. So that by observing the guiding principles of the specific case, regulate the influence of the media in the verdicts. The deductive method was used in this research.

**Key words:** Court of the Jury. Influence of the Media. Cry of society.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. A competência do tribunal do júri federal. **Empório do Direito**. Florianópolis, 20 out. 2016. Disponível em: <[emporiododireito.com.br/leitura/a-competencia-do-tribunal-do-juri-federal-por-ricardo-antonio-andreucci](http://emporiododireito.com.br/leitura/a-competencia-do-tribunal-do-juri-federal-por-ricardo-antonio-andreucci)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BARBOSA, Welington Lima. Entenda o instituto do Desaforamento no Processo Penal. **Jus Brasil**. Disponível em: <[welington94lima.jusbrasil.com.br/artigos/466550057/entenda-o-instituto-do-desaforamento-no-processo-penal](http://welington94lima.jusbrasil.com.br/artigos/466550057/entenda-o-instituto-do-desaforamento-no-processo-penal)> Acesso em: 23 out. 2018.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. Escola Base, a condenação que não veio pelo Judiciário: Caso da Escola Base. **Justificando**. São Paulo, 10 dez. 2014. Disponível em: <[www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/](http://www.justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/)>. Acesso em: 10 out. 2018.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, RS 08 de nov. 2018. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)> Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Código de ética dos jornalistas brasileiros. Legislação Profissional. I Do direito à informação . **Fenaj.org.br**. Brasil, 04 ago. 2007. Disponível em: <[fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros-19852007/](http://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros-19852007/)>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de out.1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 27 maio. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal: Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri. **Diário Oficial da União**. 13 out.1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em: 12 out. 2018.

CANCIAN, Renato. A consciência coletiva e fatos sociais: Pedagogia & Comunicação é cientista social. **Revista Educação**. 22, set. 2007. Disponível em: <[educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/durkheim-2-a-consciencia-coletiva-e-fatos-sociais.htm](http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/durkheim-2-a-consciencia-coletiva-e-fatos-sociais.htm)>. Acesso em: 08 out. 2018.

CURSOS ONLINE. direito-crimes-contra-a-vidaria. **Cuca Cursos Cursos Online**. Barro Preto, 2017. Disponível em: <[cucacursos.com/direito/crimes-contra-a-vida/](http://cucacursos.com/direito/crimes-contra-a-vida/)>. Acesso em: 21 jnh. 2018.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Código de ética dos jornalistas: revisão bem-vinda, mas insuficiente. **Observatório**. 06 nov. 2007. Disponível em: <[www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=19691](http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=19691)> Acesso em: 12 out. 2018.

DANTAS, Rodrigo Tourinho. O desaforamento e o reaforamento no novo procedimento do júri. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 17 jun. 2008. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/11389](http://jus.com.br/artigos/11389)>. Acesso em: 23 out. 2018.

Direito, Net. Princípios do Tribunal do Júri: Os princípios constitucionais explícitos referentes ao Tribunal do Júri. **Direito Net**. 27 set. 2010. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri](http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri)>. Acesso em: 21 set. 2018.

FREIRE, Marcela. Tribunal do Júri. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. **Jus Brasil**. Rio de Janeiro, mar. 2018. Disponível em: <[jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri](http://jus.com.br/artigos/64911/tribunal-do-juri)>. Acesso em: 24 set. 2018.

HENRIQUES, Antônio; Medeiros, João Bosco. Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC). **Atlas**. ed. 5. São Paulo, 2006.

INÁCIA, Euza. Crimes dolosos contra a vida: A influência da mídia na decisão dos jurados no tribunal do júri, nos crimes que tiveram grande repercussão nacional. **Jus Brasil**. Belo Horizonte, dez. 2017. Disponível em: <[euza1008.jusbrasil.com.br/artigos/524731423/crimes-dolosos-contr-a-vida](http://euza1008.jusbrasil.com.br/artigos/524731423/crimes-dolosos-contr-a-vida)> Acesso em: 27 maio 2018.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI Letícia Rossato. A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Anais I Congresso**. Santa Maria / RS. 01 jun 2012. Disponível em: <[coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf](http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/12.pdf)> Acesso em: 23 set. 2018.

LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no tribunal do júri. **Escola de Direito**. Rio Grande do Sul, 10 jun 2011. Disponível em: <[pt.scribd.com/document/226681378/A-Influencia-Da-Midia-No-Principio-Da-Presuncao-de-Inocencia-No-Tribunal-Do-Juri](http://pt.scribd.com/document/226681378/A-Influencia-Da-Midia-No-Principio-Da-Presuncao-de-Inocencia-No-Tribunal-Do-Juri)> Acesso em: 14 jun. 2018.

MADEIRA, Guilherme. Tribunal do Júri. **Tv Justiça**. 4 dez de 2009. Disponível em: <[www.youtube.com/watch?v=gkmY63b02CA&list=PLD8BD69F1C297931C](http://www.youtube.com/watch?v=gkmY63b02CA&list=PLD8BD69F1C297931C)> Acesso em: 24 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. 11º, ver., atual. e ampli, **Revista dos Tribunais**. São Paulo 2012.

PEDROSA, Fábio Augusto de Carvalho. História Inteligente: O Surgimento do Parlamento Inglês. **Jornal do Comércio**. Manaus, 23 dez 2013. Disponível em:

<historiainte.blogspot.com/2013/12/o-surgimento-do-parlamento-ingles.html>.  
Acesso em: 14 out. 2018.

PRATES Flavio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito e Justiça**. Porto Alegre, dez. 2008.

Disponível em:

<revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791> Acesso em: 14 maio. 2018.

RODRIGUES, Julio Cezar. O risco de colapso é inerente a qualquer democracia.

**Olhar Direto**, Cuiabá, 17 abr. 2018. Disponível em:

<www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=9400&artigo=o-risco-de-colapso-e-inerente-a-qualquer-democracia>. Acesso em: 11 out. 2018.

SILVA, Evander de Oliveira. Desenvolvimento histórico do Processo Penal no Brasil e no mundo: o desenvolvimento do processo penal no mundo. **Jus Brasil**. 2014.

Disponível em: <jus.com.br/artigos/33832/desenvolvimento-historico-do-processo-penal-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 23 set. 2018.

UBERLÂNDIA. de Sousa Félix. A soberania do tribunal do júri como mecanismo da realização da democracia. **DSpace UEPB**. Paraíba, 23 ago. 2013. Disponível em:

<dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/1718> Acesso em: 27 maio. 2018.

MARTINS, Gerson Luiz. Conselho Federal dos Jornalistas - Decreto 83.284/79:

Anteprojeto de lei. Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978. **Site de Ciber jornalismo**. Mato Grosso do Sul, 2010. Disponível em:

<www.gersonmartins.jor.br/conselho-federal-dos-jornalistas> Acesso em: 31 out.. 2018.

## **ANEXO 1**

### **CONSELHO FEDERAL DE JORNALISMO**

#### **ANTEPROJETO DE LEI**

Ementa: Cria o Conselho Federal de Jornalismo-CFJ, institui o Código de Ética e altera a legislação sobre o exercício da profissão de jornalista.

#### **TÍTULO I**

#### **DO JORNALISMO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO EXERCÍCIO DO JORNALISMO**

Art. 1º. A profissão de jornalista é de natureza social e finalidade pública.

Art. 2º. O jornalista é indispensável à livre circulação de informações na sociedade e suas fontes de informação, bem como seus arquivos e local de trabalho, são invioláveis no exercício da profissão, nos limites desta Lei.

Art. 3º. O exercício da atividade jornalística no território brasileiro e a denominação jornalista são privativos dos inscritos nos Conselhos Regionais de Jornalismo (CRJs):

§ 1º - Exercem atividade jornalística para todos os efeitos legais, os assessores de imprensa, bem como os ocupantes de cargos cujas funções sejam privativas de jornalistas, na administração pública ou na iniciativa privada, independentemente da denominação pela qual foram contratados ou nomeados.

§ 2º - O estagiário de jornalismo deve se inscrever no CRJ, de acordo com o disposto no art. 9º.

§ 3º - São também privativas da profissão de jornalista as novas funções, criadas sob outras denominações, em novos meios de comunicação de conteúdo jornalístico que exerçam quaisquer das atividades previstas no art. 4º, ou em virtude de promoção por mérito em funções existentes.

§ 4º - O Conselho Federal de Jornalismo (CFJ), em conjunto com os CRJs e os Sindicatos da categoria, decidirá sobre toda e qualquer dúvida relativa à nomenclatura de funções e atividades relacionadas aos jornalistas em qualquer meio

de comunicação.

Art. 4º - São atividades privativas de jornalista em qualquer meio de comunicação, independente da natureza da empresa, órgão, veículo ou meio utilizado para a elaboração ou a divulgação de conteúdo jornalístico:

I - direção, coordenação e edição de material de conteúdo jornalístico;

II - comentário, narração, análise ou crônica;

III - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, que contenha ou não comentário;

IV - entrevista, investigação jornalística, reportagem, comentário ou colunismo;

V - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, incluindo os de arquivo, pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;

VI - administração, consultoria e planejamento em assessoria de imprensa na administração pública ou na iniciativa privada, incluindo as entidades do denominado terceiro setor;

VII - ensino, em qualquer nível, de disciplinas teóricas ou práticas de jornalismo;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística com vista à correção redacional e à adequação da linguagem jornalística, destinados à divulgação;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

X - execução de distribuição gráfica e processamento de textos, edição de imagem, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XII - coleta de notícias, informações jornalísticas ou imagens e seu preparo para divulgação;

XIII - elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão;

XIV - assessoramento e/ ou consultoria na área de jornalismo;

Parágrafo único. Não constitui atividade jornalística a colaboração para quaisquer meios de comunicação que, mediante remuneração ou não, e sem relação de emprego, produza trabalho de opinião ou de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado a uma especialização profissional, o qual será divulgado, obrigatoriamente, com o nome e qualificação do autor.

Art. 5º - As funções desempenhadas pelos jornalistas serão assim classificadas:

- I - Editor Geral, Editor-Chefe ou Editor-Executivo: o responsável pela edição de jornais, revistas, periódicos de qualquer natureza, por agências de notícias e serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas em empresas de radiodifusão e outras onde sejam exercidas atividades jornalísticas;
- II - Editor de Jornalismo ou Secretário de Redação: o jornalista incumbido de coordenar e eventualmente executar, de forma geral, os serviços de redação e os de natureza técnica;
- III - Subeditor de Jornalismo, Editor-assistente, Editor-adjunto ou Subsecretário de Redação: o jornalista incumbido de auxiliar, eventualmente executar ou substituir o Editor de Jornalismo;
- IV - Coordenador de Reportagem: o jornalista incumbido de coordenar os serviços externos de reportagem;
- V - Coordenador de Pauta: o jornalista incumbido da coordenação geral do serviço de pauta;
- VI - Pauteiro: o jornalista encarregado de elaborar e organizar, junto com a coordenação de reportagem, a pauta de orientação dos repórteres, realizando os contatos auxiliares à execução da tarefa;
- VII - Produtor Jornalístico: o que apura as notícias, agenda entrevistas e elabora textos jornalísticos de apoio ao trabalho da reportagem;
- VIII - Coordenador de Revisão: o jornalista incumbido da coordenação geral dos serviços de revisão, eventualmente desempenhando também a tarefa do revisor;
- IX- Coordenador de Imagens: o jornalista incumbido de coordenar os serviços relacionados com imagem fotográfica, cinematográfica, videográfica, gráfica e o planejamento gráfico, inclusive pelo processo informatizado ou assemelhado;
- X - Editor: o jornalista incumbido de coordenar e eventualmente executar a edição de matéria ou programa jornalístico, e também o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, fotos, tapes, filmes ou programas jornalísticos;
- XI - Coordenador de Pesquisa: o encarregado de coordenar a organização da matéria jornalística, sustentada por bancos de dados ou de arquivos de texto e imagens;
- XII - Redator: aquele que tem a incumbência de redigir texto de caráter informativo e de redigir editoriais, colunas, notas opinativas, crônicas ou comentários;
- XIII - Repórter: o que cumpre a determinação de colher notícias ou informações,

preparando-as para divulgação, e ao qual cabe a narração ou difusão de acontecimentos ou entrevistas por rádio, televisão, internet ou quaisquer outras mídias, no instante ou no local em que ocorram, ou executam a mesma atribuição para posterior edição e divulgação;

XIV - Comentarista: o que realiza avaliação, comentário ou crônica dentro de sua especialidade em qualquer meio de comunicação;

XV - Editor de Opinião: aquele que formula, organiza, edita ou executa texto ou desenho opinativo (charge) destinado à divulgação jornalística;

XVI - Arquivista-pesquisador: o jornalista incumbido da organização técnica da memória jornalística, banco de dados ou arquivo redatorial, fotográfico, de som e de imagens, em quaisquer mídias, realizando a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, memórias ou programas jornalísticos;

XVII - Revisor: o jornalista incumbido da revisão, por meio de processos tradicionais ou eletrônicos de matéria jornalística, tendo em vista a correção redacional e adequação à linguagem jornalística;

XVIII - Repórter-fotográfico: aquele a quem cabe registrar ou documentar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XIX - Repórter-cinematográfico: aquele a quem cabe registrar ou documentar, por quaisquer meio audiovisuais, fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XX - Diagramador: o encarregado do planejamento e execução gráfica, por meio de processos tradicionais, eletrônicos ou informatizados, de matérias ou textos, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação;

XXI - Processador de Texto: o encarregado da elaboração de texto ou informação jornalística por meios eletrônicos de impressão, ou assemelhados, e por mídias informatizadas, quer para pesquisa em arquivos eletrônicos, quer para a divulgação por quaisquer meios;

XXII - Assessor de Imprensa: o encarregado do planejamento estratégico de ações de comunicação, da redação ou divulgação de informações destinadas à publicação jornalística e que presta assessoria ou consultoria técnica na área jornalística e de comunicação a pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, incluindo a preparação de textos de apoio, sinopses, súmulas, fornecimento de dados e informações destinadas a veículos de comunicação, edição de periódicos internos e externos e de outros produtos jornalísticos;

XXIII - Professor de Jornalismo: o jornalista incumbido de lecionar em curso de nível superior as disciplinas de jornalismo;

XXIV - Ilustrador: o encarregado de criar ou executar desenhos técnicos, infográficos, charges ou ilustrações de qualquer natureza para matéria ou programa jornalístico;

XXV - Editor de Conteúdo: o encarregado de coordenar e eventualmente editar informações destinadas a publicação por meios eletrônicos, impressos ou assemelhados e por mídias informatizadas quer para pesquisa a arquivos eletrônicos, quer na divulgação por qualquer meio de comunicação, difusão ou divulgação.

Parágrafo único. As funções de confiança tais como coordenador, chefe, gerente ou denominações equivalentes e desde que pertinentes às atividades descritas neste artigo também são privativas de jornalista.

Art. 6º. É vedada a prestação de serviço profissional gratuito, ou sob pagamento simbólico, a pretexto de bolsa de estudo, complementação salarial, colaboração ou qualquer outra modalidade, em desrespeito ao que fixa esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. É lícita a prestação de serviço voluntário em instituições sem fins lucrativos e de caráter comunitário, desde que comunicado pelo jornalista ao Conselho Regional.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DO JORNALISTA**

Art. 7º. São direitos do jornalista:

I - exercer livremente a sua profissão em todo o território nacional;

II- recusar-se a realizar trabalho que afronte a lei, a ética profissional ou as suas convicções pessoais;

III - o livre acesso e a obtenção de informações junto a repartições públicas, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo examinar, requerer cópias ou tomar apontamentos sobre documentos e autos de processos judiciais, findos ou em curso, desde que não estejam sob regime de segredo de justiça, e de processos administrativos findos ou em curso.

IV - examinar em qualquer repartição policial autos de prisão em flagrante, de inquérito, diligência ou sindicância, findos ou em andamento, podendo obter cópias

ou tomar apontamentos;

V - ingressar livremente, para colher informações, em qualquer recinto ou edifício em que funcione repartição pública, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e em sala de sessões públicas dos três Poderes da República;

VI - permanecer ou retirar-se, independentemente de licença prévia, de quaisquer dos locais mencionados nos incisos anteriores;

VII - dirigir-se às autoridades públicas em suas salas ou gabinetes de trabalho, independentemente de horário ou audiência previamente marcados, observada a ordem de chegada, podendo ser atendido em grupo de jornalistas, simultaneamente;

VIII - ser tratado com dignidade por autoridades e servidores da administração pública de qualquer dos poderes e unidades da Federação;

IX - a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho e de seus arquivos de dados, em nome da liberdade de informação e do sigilo profissional;

X- se preso em flagrante no exercício da atividade profissional, ter o acompanhamento de representante do respectivo Conselho Regional na lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI - somente ser preso em flagrante, por motivo do exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, respeitado o item anterior;

XII - ser publicamente desagravado pelo Conselho Regional competente quando ofendido no exercício da profissão, ou em razão dela, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil em que incorrer o infrator;

XIII - adotar os símbolos privativos da profissão de jornalista;

XIV - recusar-se a depor, como testemunha, sobre fato que constitua sigilo profissional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º. Para inscrição como jornalista junto ao Conselho Regional é necessário:

I - capacidade civil

II - diploma de curso de graduação em jornalismo ou de comunicação social, habilitação jornalismo, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida na forma da lei;

III - ter sido aprovado em procedimento instituído pelo CFJ que ateste a sua capacidade técnica profissional;

IV - idoneidade moral;

V - não exercer atividade que, nos termos desta Lei, seja incompatível com o exercício do jornalismo;

VI - prestar compromisso e juramento ético, perante o respectivo Conselho Regional.

§ 1º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado no Brasil em jornalismo ou comunicação social, habilitação jornalismo, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, será declarada mediante decisão que obtenha dois terços dos membros do Conselho Regional competente, em procedimento que siga os termos do processo disciplinar.

§ 3º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º. Para inscrição como estagiário é necessário ter sido admitido em estágio acadêmico de jornalismo:

§ 1º - O estágio de jornalismo é facultado exclusivamente a alunos do curso de jornalismo ou de comunicação social, habilitação jornalismo, que tenha conhecimento desta Lei e do Código de Ética e Disciplina do Jornalista;

§ 2º - O estágio será concedido por órgão de imprensa, empresa jornalística ou instituição credenciada pelo Conselho Regional;

§ 3º - O estágio será efetivado mediante assinatura de convênio específico firmado entre a Instituição de Ensino Superior onde o aluno esteja regularmente matriculado, a empresa jornalística onde exercerá a atividade e o Conselho Regional com jurisdição na área onde será realizado.

§ 4º - A inscrição de estagiário será feita no Conselho Regional em cujo território se localize o seu curso de jornalismo.

Art. 10. A inscrição do jornalista deve ser feita no Conselho Regional com jurisdição na área na qual pretende estabelecer seu domicílio profissional, na forma desta Lei e do Regulamento Geral.

§ 1º - No caso de mudança de domicílio profissional, o jornalista deve requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Regional correspondente, sob pena

de incorrer em infração disciplinar.

§ 2º - No caso de atuação profissional simultânea em mais de uma jurisdição, o profissional deverá solicitar inscrição secundária no Conselho Regional correspondente, mantendo vínculo e obrigações pecuniárias com o Conselho Regional originário.

§ 3º - O Conselho competente deve indeferir o pedido de transferência ao verificar a existência de vício na inscrição originária, representando o fato ao Conselho Federal.

§ 4º - Presume-se como domicílio profissional o da pessoa física do jornalista.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do jornalista que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com o exercício do jornalismo;

V - perder qualquer dos requisitos necessários à inscrição profissional.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação de qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, IV, V e VI do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício do jornalismo.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório para o jornalista, e constitui prova de identidade civil para todos os fins de direito.

Art. 14. É obrigatória a indicação do jornalista responsável pelo material de conteúdo jornalístico publicado ou veiculado em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada ao

exercício do jornalismo sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos jornalistas que integram a entidade, ou o número de registro da sociedade de jornalistas ou empresa jornalística junto ao Conselho Regional.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E SOCIEDADE DE JORNALISTAS**

Art. 15. Os jornalistas podem reunir-se em sociedade de trabalho, na forma disciplinada nesta Lei e no seu Regulamento Geral.

§ 1º - As sociedades de jornalistas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Regional em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - As sociedades previstas neste artigo cujo faturamento se enquadrarem nas definições de micro, pequenas e médias empresas poderão fazer jus aos benefícios legais criados para estas pessoas jurídicas.

Art. 16. Consideram-se empresas jornalísticas aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, boletins, revistas e periódicos ou a distribuição de noticiários, e, ainda, a radiodifusão (rádio e TV), os meios eletrônicos (internet) em suas seções ou departamentos de radiojornalismo e telejornalismo e as agências de notícias ou de imagem, assessorias de imprensa e comunicação ou qualquer outra instituição responsável pela criação e/ou pela difusão de material de conteúdo jornalístico.

§ 1º - Para poderem exercer atividades jornalísticas as empresas referidas neste artigo terão que obter o registro no Conselho Regional em cuja base territorial tiver sua sede.

§ 2º - Não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar, as empresas jornalísticas, ou a que elas se equipararem, que não tiverem jornalistas responsáveis.

§ 3º - As empresas jornalísticas ou a elas assemelhadas terão prazo de 180 dias após a regulamentação desta Lei para se registrarem no respectivo Conselho Regional.

§ 4º - O registro de empresa jornalística junto ao conselho competente poderá ser provisoriamente suspenso ou definitivamente cancelado na hipótese de se constatar o emprego de mão-de-obra não habilitada para o exercício profissional do jornalismo.

§ 5º - A pessoa jurídica, pública ou privada, que utilizar mão-de-obra não habilitada em funções jornalísticas será passível de notificação, autuação e multa e, permanecendo ou reincidindo a conduta, de interdição da produção e distribuição do material jornalístico que estiver sendo elaborado.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, o Código de Ética e Disciplina às empresas jornalísticas ou a quem a elas se equipararem bem como às sociedades de jornalistas.

Art. 18. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados ao público, por ação ou omissão no exercício do jornalismo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

## **CAPÍTULO V**

### **DO JORNALISTA EMPREGADO**

Art. 19. A relação de emprego público ou privado, na qualidade de jornalista, não retira nem reduz a independência e a isenção técnica e profissional inerente ao jornalismo.

Art. 20. O salário normativo do jornalista empregado será fixado mediante lei ou sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 21. As relações de trabalho para o jornalista empregado, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão as mesmas fixadas em sentença normativa ou convencionadas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 22. As empresas ou quem a elas se equipararem e as sociedades de jornalistas que possuírem casos comprovados de exercício ilegal da profissão de jornalismo deverão ser interditadas até a necessária regularização, mediante comprovação junto ao Conselho Regional responsável pela jurisdição territorial onde estejam localizadas as suas sedes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS JORNALISTAS AUTÔNOMOS**

Art. 23. Exerce o jornalismo autônomo o jornalista devidamente registrado no Conselho Regional de sua base territorial, que trabalhe sem relação de emprego, e que desempenhe em caráter não eventual, as atividades descritas no art. 4º.

Art. 24. O jornalista autônomo tem direito aos honorários convencionados, que não

poderão ser inferiores aos do referencial de honorários jornalísticos organizados pelo Conselho Regional em conjunto com os Sindicatos de Jornalistas existentes na jurisdição do respectivo Conselho Regional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 25. O exercício do Jornalismo é incompatível com as seguintes atividades:

I - chefe de Poder Executivo e membros de Mesa Diretora de Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas, da Justiça de Paz, bem como todos que exerçam função de julgamento em órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições fiscais ou parafiscais;

IV - delegado, escrivão e agente de polícia.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ÉTICA DO JORNALISTA**

Art. 26. O jornalista deve proceder de forma ética que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e do jornalismo:

§ 1º - O jornalista, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância;

§ 2º - Nenhum receio de desagradar a quem quer que seja deve inibir o jornalista no exercício da sua profissão.

Art. 27. O jornalista é responsável pelos atos que, no exercício profissional, pratique com dolo ou culpa.

Art. 28. O jornalista obriga-se a cumprir, rigorosamente, os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do jornalista para com a comunidade, o direito à informação, a relação com outro profissional e, ainda, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 29. São infrações disciplinares;

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - assinar matéria ou apresentar-se como responsável por publicação, jornal falado ou televisionado, sem ser o seu verdadeiro autor ou sem ter dado a sua contribuição efetiva e profissional;

IV - violar, sem justa causa, segredo profissional;

V - solicitar ou receber vantagem para divulgar ou deixar de divulgar informações de interesse público;

VI - obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação ou aplicar censura ou autocensura;

VII - divulgar fatos inverídicos, deixando de apurar com precisão os acontecimentos;

VIII - aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com os valores mínimos de honorários fixados pelo respectivo Conselho Regional;

IX - submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação;

X - frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;

XI - concordar ou contribuir, profissionalmente, para a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual;

XII - exercer cobertura jornalística pelo veículo em que trabalhe, junto a instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado;

XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos ao Conselho Regional, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XV - manter conduta incompatível com o jornalismo, de acordo com as definições constantes do Código de Ética;

XVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição no respectivo Conselho Regional;

XVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício do jornalismo;

XVIII - praticar crime infamante ou hediondo;

Art. 30. As sanções disciplinares consistem em :

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - exclusão.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do jornalista inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 31. A advertência é aplicável nos caso de;

I - infrações definidas nos incisos, I, II, III, IV, V, VI, e VIII do art. 29;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A advertência pode ser aplicada por meio de ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 32. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente, com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 33. A suspensão é aplicável nos caso de;

I - infrações definidas nos incisos IX, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 29.

II - reincidência em infração disciplinar;

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo;

§ 2º - Na hipótese do inciso XIII, do art. 29, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida.

§ 3º - Na hipótese do inciso XVI. do art. 29, a suspensão perdura até que o jornalista preste novas provas de habilitação.

Art. 34. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos VII, XI, XVII e XVIII do art. 29.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a

manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Regional competente.

Art. 35. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras;

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão de representação profissional ou sindical da categoria;

IV - prestação de relevantes serviços ao jornalismo ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

I - sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

II - sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 36. É permitido aos que tenham sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 37. Fica impedido de exercer qualquer mandato de representação em entidade profissional ou sindical o jornalista que estiver sob sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 38. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º - Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º - A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar, pela notificação válida feita pelo Conselho Regional diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador do Conselho

Federal.

## **TITULO II**

### **DO CONSELHO FEDERAL DE JORNALISMO**

#### **CAPITULO I**

##### **DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 39. Ficam criados o Conselho Federal de Jornalismo (CFJ) e os Conselhos Regionais de Jornalismo (CRJs), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Jornalista, e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Parágrafo único. Além do disposto neste artigo, o CFJ tem por atribuição pugnar pelo direito à informação livre e plural e pelo aperfeiçoamento do jornalismo.

Art. 40. O uso da Sigla CFJ é privativo do Conselho Federal de Jornalismo, assim como a sigla CRJ é de uso exclusivo dos Conselhos Regionais de Jornalismo.

Art. 41. São órgãos do CFJ:

- I - o Conselho Federal (CFJ);
- II - os Conselhos Regionais ( CRJs); e
- III - as Seções.

Parágrafo único. O Conselho Federal, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de personalidade jurídica própria e jurisdição em todo o território nacional é o órgão supremo de fiscalização do jornalismo e de seu exercício em todo o território Nacional.

Art. 42. Compete ao CFJ fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços por serviços e multas.

§ 1º - Constituem também rendas do CFJ doações, legados, rendas patrimoniais ou eventuais.

§ 2º - Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho Regional competente, relativa à crédito previsto neste artigo.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO CONSELHO FEDERAL**

Art. 43. O Conselho Federal compõe-se da plenária de Conselheiros Federais

integrantes de cada Conselho Regional.

Parágrafo único. Perde o mandato, automaticamente, o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, não podendo ser reconduzido na mesma gestão.

Art. 44. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos nesta Lei e no Regulamento Geral.

Parágrafo único. O presidente do Conselho tem apenas o voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 45. Compete ao Conselho Federal;

I - Velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização do jornalista;

II - representar em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais relativos às prerrogativas da função dos jornalistas, ressalvadas as competências privativas dos Sindicatos representativos da categoria;

III - representar os jornalistas brasileiros nos órgãos e eventos internacionais de Jornalismo, exceto naqueles de natureza sindical;

IV - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, as Resoluções e os Provimentos que julgar necessários;

V - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

VI - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de jornalismo e comunicação social, habilitação em jornalismo, opinando previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes, para criação, reconhecimento ou credenciamento, antes de sua análise pelo Ministério da Educação e do Desporto.

VII - elaborar, em conjunto com os Conselhos Regionais, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e os Sindicatos, as listas legalmente previstas para o preenchimento de cargos em quaisquer órgãos relativos à Comunicação Social, em que esteja prevista a participação de jornalistas, de âmbito nacional ou regional, vedada a participação de membros do Conselho e das Diretorias da FENAJ e dos Sindicatos;

VIII - autorizar, pela maioria absoluta dos Conselheiros, a oneração de bens imóveis;

IX - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais em todo o território Nacional e adotar medidas para ampliar a sua eficiência e regularidade;

X - intervir nos Conselhos Regionais em que constate grave violação a esta lei ou ao

Regulamento Geral;

XI - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade do CFJ contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e às Resoluções e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou órgão em causa;

XII - reexaminar em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais, nos casos previstos nesta Lei e no Regulamento Geral;

XIII - instituir e emitir a carteira de jornalista, válida em todo o território nacional como prova de identidade, para todos os fins legais, bem como os respectivos símbolos privativos dos jornalistas;

XIV - resolver os casos omissos nesta Lei e demais normas pertinentes ao CFJ e ao exercício da profissão de jornalista.

XV - instituir e regulamentar procedimento que confira a capacidade técnica dos jornalistas profissionais, como condição para a obtenção do registro profissional.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso X deste artigo depende de prévia aprovação de dois terços dos conselheiros federais, garantido o amplo direito de defesa ao Conselho Regional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 46. O Conselho Federal será integrado por um representante e um suplente de cada Conselho Regional de jornalismo, eleitos juntamente com a chapa do Conselho Regional.

§ 1º - O plenário do Conselho Federal elegerá entre seus integrantes uma Diretoria constituída por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário e um tesoureiro e seus respectivos suplentes, composição a ser obedecida nas diretorias dos Conselhos Regionais e suas eventuais seções.

§ 2º - O presidente exercerá a representação nacional e internacional do Conselho Federal de Jornalismo, competindo-lhe convocar, presidir e representar o CFJ, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de promover a administração patrimonial e de pessoal, e assegurar a execução das decisões do Conselho Federal.

§ 3º - O Regulamento Geral definirá as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONSELHOS REGIONAIS**

Art. 47. Os Conselhos Regionais compõem-se dos:

- I - conselheiros regionais em número de cinco efetivos e cinco suplentes;
- II - dois delegados - um efetivo e um suplente - junto ao Conselho Federal;

Art. 48. Os atos de constituição dos Conselhos Regionais, expedidos pelo Conselho Federal, definirão suas áreas territoriais de atuação.

Art. 49. Os Conselhos Regionais exercerão, nas respectivas jurisdições, as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que lhes couber, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nas Resoluções e nos Provimentos.

§ 1º - Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

- I - editar seu Regimento Interno e Resoluções;
- II - criar e regular o funcionamento das seções;
- III - reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos respectivos presidentes, Tribunal de Ética e Disciplina e das Seções;
- IV - fiscalizar a aplicação da receita, deliberar sobre o balanço e as contas de suas diretorias e das seções;
- V - fixar tabelas de honorários válidas nas respectivas bases territoriais ouvidos os Sindicatos de suas respectivas áreas de jurisdição;
- VI - deliberar sobre os pedidos de inscrições no quadro de jornalistas;
- VII - manter cadastro de jornalistas inscritos;
- VIII - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- IX - participar da elaboração dos concursos públicos para a carreira de jornalista, nos casos legalmente previstos, no âmbito da respectiva jurisdição;
- X - desempenhar outras atividades previstas no Regulamento Geral.

§ 2º - Os órgãos do poder público deverão remeter aos respectivos Conselhos Regionais, imediatamente após a publicação, cópia dos editais de concurso público ou quaisquer outros processos de seleção para a contratação de jornalistas.

§ 3º - Compete, ainda aos Conselhos Regionais notificar e autuar os cidadãos que estiverem exercendo sem habilitação legal funções jornalísticas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SEÇÕES**

Art. 50. As Seções poderão ser criadas pelos respectivos Conselhos Regionais, abrangendo Regiões, Municípios ou frações destes, conforme os critérios estabelecidos na regulamentação desta lei.

§ 1º - As Seções serão administradas por um coletivo de cinco membros, com atribuições equivalentes às da Diretoria dos Conselhos Regionais.

§ 2º - As Seções exercerão as atribuições que lhes forem investidas pelo Conselho Regional aos quais se vinculem.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA**

Art. 51. Junto ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais funcionará um Tribunal de Ética e Disciplina, eleito pelos jornalistas a cada três anos e composto de sete conselheiros, sendo quatro jornalistas com exercício profissional igual ou superior a quinze anos e três representantes da sociedade civil, de ilibada conduta moral, indicados por suas respectivas entidades de classe, conforme previsto na regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os três membros do Tribunal de Ética e Disciplina representantes da sociedade civil, serão indicados em lista tríplice por entidades representativas de suas respectivas categorias e escolhidas pelos jornalistas, conforme previsto na regulamentação da presente Lei;

§ 2º - O Tribunal de Ética e Disciplina funcionará também como órgão consultivo da classe em questões deontológicas;

§ 3º - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Regional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Seções ou por relatores do próprio Conselho, garantido amplo direito de defesa ao acusado;

§ 4º - A decisão condenatória deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Regional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos;

§ 5º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Regional onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo previamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade do jornalismo, depois de ouvi-lo em sessão especial para o

qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação;

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS**

Art. 52. A eleição dos membros de todos os órgãos dos Conselhos Federal e Regionais realizar-se-á ao final de cada mandato, no mesmo dia fixado pelo Conselho Federal, mediante cédula única e votação direta e secreta dos jornalistas regularmente inscritos e quites com suas obrigações financeiras.

§ 1º - É obrigatório o voto de todos os jornalistas inscritos no CFJ, na forma e segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral.

§ 2º - Os candidatos devem atender as seguintes condições:

I - comprovar situação regular perante o Conselho Regional, inclusive com o pagamento de anuidades;

II - demonstrar que não ocupam cargo demissível ad nutum, na forma do regulamento;

III - não podem ter sido condenados por infração disciplinar, salvo reabilitação;

IV - exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Art. 53. Consideram-se vencedoras das eleições para o Conselho Federal, para os Conselhos Regionais e para as Seções as chapas que obtiverem a maioria simples dos votos válidos.

§ 1º - As chapas para os Conselhos Regionais devem ser compostas com candidatos à Diretoria e a conselheiros regionais, representantes efetivos e suplentes ao Conselho Federal;

§ 2º - O Conselho Federal será automaticamente composto pelo conjunto dos representantes e suplentes eleitos juntamente com as Diretorias e os conselheiros dos Conselhos Regionais.

Art. 54. O prazo do mandato em qualquer órgão do CFJ, dos CRJs e das Seções é de três anos.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCESSO NO CFJ**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. Salvo disposições em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 56. Todos os prazos necessários à manifestação de jornalistas, estagiários e terceiros, nos processos em geral do CFJ, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º - Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao da notificação do recebimento.

§ 2º - Nos casos de publicação na imprensa oficial do ato ou da decisão, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 57. O poder de punir disciplinarmente os inscritos no CFJ compete exclusivamente ao Conselho Regional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração.

Art. 58. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes pelo respectivo Conselho Regional, respondendo administrativamente os seus membros por eventual omissão.

Art. 59. O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade, pessoa interessada, da Federação Nacional dos Jornalistas ou dos Sindicatos a ela filiados, nos termos do art. 74 desta lei.

§ 1º O processo disciplinar tramitará em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, respeitado o art. 7º desta lei.

§ 2º Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem

competirá presidir a instrução do processo e oferecer um parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 3º Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento, se o desejar.

§ 4º Após a defesa prévia, caso se convença do seu incabimento, o relator poderá requerer fundamentadamente o indeferimento da representação e conseqüente arquivamento, o que deverá ser decidido pelo Presidente do Conselho Regional.

§ 5º - O prazo para defesa prévia poderá ser prorrogado, uma única vez e pelo mesmo período, por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 6º - Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Seção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 7º - É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 60 - O Código de Ética e Disciplina estabelecerá os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

Art. 61. O Conselho Regional adotará as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o jornalista suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação que o identifica como profissional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS RECURSOS**

Art. 62. Caberá recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional, quando não tenham sido unânimes ou sendo unânimes, contrariem esta Lei, decisão do Conselho Federal ou de Conselho Regional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e as Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 63. Cabe recurso ao Conselho Regional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Seção.

Art. 64. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento de inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplinará o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 65. A composição do primeiro Conselho Federal de Jornalismo contará com dez jornalistas profissionais efetivos e dez suplentes, bem como um representante do Ministério de Trabalho e Emprego.

§ 1º. O mandato do primeiro Conselho Federal de Jornalismo terá a duração mínima de um e máxima de dois anos, ou o tempo necessário para eleger um mínimo de cinco Conselhos Regionais, caso este seja inferior;

§ 2º. Os jornalistas integrantes do primeiro Conselho Federal deverão estar exercendo a profissão há cinco anos ou mais, na data da sua posse, e serão escolhidos em reunião do Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Jornalistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 66. O Conselho Federal de Jornalismo, por deliberação de pelo menos dois terços dos conselheiros federais, editará o Regulamento Geral, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, devendo, dentre outras, explicitar, em conjunto com a Federação Nacional dos Jornalistas, as regras para o exercício do estágio previsto no art. 9º.

Art. 67. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais, aplica-se o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 68. Os Conselhos Federal e Regionais devem promover, trienalmente, as respectivas Conferências Nacional e Regionais, em data não coincidente entre si e nem com o ano eleitoral e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 69. A primeira inscrição nos Conselhos Regionais dos jornalistas dos inscritos no Ministério do Trabalho na data da publicação desta Lei será confirmada após a realização de uma revisão de todos os registros existentes na data da publicação da presente Lei, a ser realizada por Comissão de oito membros instituída pelo Conselho

Federal com pelo menos 50% de seus integrantes indicados pela FENAJ.

§ 1º. A revisão prevista neste artigo considerará exclusivamente a legislação em vigor até a data de entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º. O prazo para a realização da revisão prevista neste artigo é de 180 (cento e oitenta), podendo haver uma prorrogação pelo próprio Conselho.

§ 3º. Até 180 dias após a revisão prevista neste artigo, os Conselhos Regionais convocarão, por edital, os jornalistas oficialmente inscritos para prestarem compromisso e juramento ético.

§ 4º. Os registros atualmente existentes dos jornalistas para cujas funções não se exige a graduação em curso superior, serão mantidos, após a revisão dos registros, nas condições em que foram deferidos.

Art. 70. Enquanto não for editado o Código de Ética e Disciplina, remanescerá em vigor, no que for compatível com a presente Lei, o atual Código de Ética e Disciplina do Jornalista, conforme Anexo Único.

Art. 71. A FENAJ e os Sindicatos a ela filiados têm legitimidade para fiscalizar e promover, perante o CFJ e os CRJs, o que julgarem de interesse dos jornalistas.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto - Lei nº 972 de 17 de outubro de 1969 o Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979 a Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, a Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985 e o Decreto nº 91.902, de 11 de novembro de 1985.

Brasília, ano xxxx da Independência e da República.

---

Presidente da República

## **ANEXO ÚNICO**

### **CÓDIGO DE ÉTICA DO JORNALISTA**

O Código de Ética do jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas.

## **I - DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

Art. 1º O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2º A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º A informação divulgada pelos meios de comunicação pública pautar-se-á pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4º A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade é uma obrigação social.

Art. 5º A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou auto-censura constituem delito contra a sociedade.

## **II - DA CONDUTA PROFISSIONAL DO JORNALISTA**

Art. 6º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8º Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9º É dever do jornalista:

I - divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.

II - lutar pela liberdade de pensamento e expressão.

III - defender o livre exercício da profissão.

IV - valorizar, honrar e dignificar a profissão.

V - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os p

**Conselho Federal dos Jornalistas**

**PROJETO DE LEI**

Ementa: Cria o Conselho Federal dos Jornalistas e os Conselhos Regionais dos Jornalistas e dá outras providências

## **CAPITULO I**

### **DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DOS JORNALISTAS**

Art. 1º. Ficam criados o Conselho Federal (CFJ) e os Conselhos Regionais dos Jornalistas (CRJs), serviço público não governamental, dotado de personalidade jurídica e forma federativa;

§ 1º – O CFJ não está vinculado a quaisquer entes estatais

§ 2º - O CFJ é órgão de habilitação, representação e defesa do jornalista e de normatização ética e disciplina do exercício profissional de jornalista.

§ 3º. Além do disposto no parágrafo anterior, o CFJ tem por atribuição defender o direito à livre informação plural, a liberdade de imprensa, a observância dos princípios éticos no exercício da profissão e o aperfeiçoamento do jornalismo.

§ 4º. Os Conselhos Regionais poderão criar sub-seções nas condições previstas nesta lei.

§ 5º. Constituem patrimônio dos Conselhos as doações, legados, rendas patrimoniais ou eventuais dotações orçamentárias, bens adquiridos, taxas, anuidades, preços de serviços, multas e outras contribuições.

§ 6º. Constitui título executivo extrajudicial a certidão emitida pela diretoria do Conselho Regional competente, relativa aos créditos previstos neste artigo.

§ 7º. O CFJ terá sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

§ 8º. Cada CRJ terá sede e foro na capital do Estado ou de um dos Estados de sua jurisdição, a critério do CFJ.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO FEDERAL**

Art. 2º. O Conselho Federal dos Jornalistas compõe-se de:

- Plenária de Conselheiros Federais
- Diretoria
- Órgãos fracionários

- Comissões.

Art. 3º. O Conselho Federal será integrado por um representante e um suplente de cada Conselho regional de jornalistas e por conselheiros diretores em numero de cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário, um segundo secretário e um tesoureiro.

§ 1º. Os Conselheiros representantes dos Conselhos Regionais e os conselheiros integrantes da Diretoria serão eleitos juntamente com a chapa do Conselho Regional.

§ 2º. O presidente exercerá a representação nacional e internacional do Conselho Federal de Jornalistas, competindo-lhe convocar, presidir e representar o CFJ, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele

§ 3º. O Regulamento Geral definirá as atribuições dos membros da Diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento, bem como as hipóteses de perda de mandato.

Art. 4º. Compete ao Conselho Federal:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização do jornalista;

II - representar em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais relativos às prerrogativas da função dos jornalistas, ressalvadas as competências privativas dos Sindicatos representativos da categoria;

III - representar os jornalistas brasileiros nos órgãos e eventos internacionais de Jornalismo, exceto naqueles de natureza sindical;

IV - editar e alterar o Regulamento Geral, as Resoluções e os Provimentos que julgar necessários;

V - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

VI - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos de jornalismo e comunicação social, habilitação em jornalismo

VII - autorizar, pela maioria absoluta dos Conselheiros, a oneração ou alienação de bens imóveis;

VIII - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais em todo o território Nacional e adotar medidas para ampliar a sua eficiência e regularidade;

IX - intervir nos Conselhos Regionais em que constate grave violação a esta lei ou

ao Regulamento Geral;

X - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade do CFJ contrário a esta lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e às Resoluções e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou órgão em causa;

XI - reexaminar em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Regionais, nos casos previstos no Regulamento Geral;

XII - definir e instituir os símbolos privativos dos jornalistas;

XIII - emitir a carteira de jornalista, válida em todo o território nacional como prova de identidade, para todos os fins legais;

XIV - resolver os casos omissos nesta lei e demais normas pertinentes ao CFJ e ao exercício da profissão de jornalista. XV - fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços por serviços, assim como definir os casos de isenção e regras de adimplência.

XVI - definir as condições para inscrição, cancelamento e suspensão da inscrição, bem como para revisão dos respectivos registros dos jornalistas.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso IX deste artigo depende de prévia aprovação de dois terços dos conselheiros federais, garantido o amplo direito de defesa ao Conselho respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

XVII - Normatizar o estágio em jornalismo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS JORNALISTAS E DAS SUB-SEÇÕES**

Art. 5º. Os Conselhos Regionais de Jornalistas compõem-se:

I - dos conselheiros regionais, em número proporcional ao de inscritos, segundo critérios estabelecidos no Regulamento Geral, garantindo-se o mínimo de cinco titulares e igual número de suplentes;

II - de um conselheiro efetivo e um suplente junto ao Conselho Federal de Jornalistas;

III - de diretores conselheiros, no número de cinco membros, nos mesmos moldes do CFJ.

Art. 6º. Os atos de constituição dos Conselhos Regionais, expedidos pelo Conselho Federal, definirão suas áreas territoriais de atuação.

Art. 7º. Os Conselhos Regionais exercerão, nas respectivas jurisdições, as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que lhes couber, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética, nas Resoluções e nos Provimentos.

Art. 8º. Compete privativamente aos Conselhos Regionais:

I - Emitir registro profissional para o exercício da profissão de jornalista

II - Fiscalizar o cumprimento da legislação profissional no âmbito de sua jurisdição

III - Editar seu Regulamento Interno e Resoluções;

IV - Criar e regular o funcionamento das sub-seções;

V - Reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos respectivos presidentes, da Comissão de Ética e das Seções;

VI - Fiscalizar a aplicação da receita, deliberar sobre o balanço e as contas das diretorias e das sub-seções;

VII - Manter cadastro de jornalistas inscritos;

VIII - Fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

IX - Acompanhar a realização de concursos públicos para a carreira de jornalista realizados pelos órgãos públicos diretamente ou mediante contratação, nos casos legalmente previstos, no âmbito da respectiva jurisdição;

X - Desempenhar outras atividades previstas no Regulamento Geral;

XI - Fixar honorários para o trabalho jornalístico

XII - Fiscalizar a observância das normas definidas pelo CFJ na execução do estágio;

XIII – Emitir registro para sociedades de jornalistas, conforme o Artigo 17.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES DE ÉTICA**

Art. 9º. Junto a cada Conselho Regional funcionará uma Comissão de Ética com

sete integrantes, eleitos pelos jornalistas a cada três anos e composta de quatro jornalistas com exercício profissional igual ou superior a cinco anos e três representantes da sociedade civil, de ilibada conduta moral, indicados por suas respectivas entidades de classe, conforme previsto no Regulamento.

§ 1º. Cabe à Comissão de Ética do Conselho Regional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Seções ou por relatores do próprio Conselho, garantido amplo direito de defesa ao acusado;

§ 2º. A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Regional onde o representado tenha inscrição, para constar dos respectivos assentamentos;

§ 3º. A Comissão de Ética funcionará também como órgão consultivo da classe em questões deontológicas;

§ 4º. Os jornalistas candidatos as Comissões de Ética dos Conselhos Federal e Regionais não poderão ter sido condenados disciplinarmente e deverão estar quites com suas obrigações para com a entidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ELEIÇÕES E DOS MANDATOS**

Art. 10. A eleição dos membros dos órgãos dos Conselhos Federal e Regionais, realizar-se-á por voto direto e secreto, sempre na mesma data, com exceção das Comissões de Ética, ao final de cada mandato de três anos, mediante cédula única, dos jornalistas regularmente inscritos e quites com suas obrigações, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. Os candidatos devem atender as seguintes condições:

- I – situação regular perante o Conselho Regional, inclusive com o pagamento de anuidades;
- II - ter sofrido condenação por infração disciplinar, salvo se já tiverem sido reabilitados;
- III - Exercer efetivamente a profissão há mais de quinze anos.

Art. 11. Vencerá as eleições para o Conselho Federal, para os Conselhos Regionais e para as Seções a chapa que obtiver o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. As chapas para o Conselho Federal e Conselhos Regionais devem ser compostas por candidatos à Diretoria e a conselheiros regionais e representantes efetivos e suplentes ao Conselho Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 12. Devem inscrever-se nos Conselhos Regionais, nos termos do Regulamento Geral, tanto os jornalistas, quanto sociedades de profissionais.

§ 1º Para inscrição, como jornalista junto ao Conselho Regional da área do domicílio profissional, além do disposto na legislação que regulamenta a profissão, é necessário:

I - capacidade civil;

II - idoneidade moral;

III - prestar compromisso, perante o respectivo Conselho Regional.

§ 2º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, será declarada mediante decisão que obtenha os votos de pelo menos dois terços dos membros do Conselho Regional competente, em procedimento que siga os termos do processo disciplinar.

§ 3º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 13. A inscrição como estagiário será regulamentada pelo Conselho Federal e, além dos requisitos mencionados no artigo anterior, deverá ser precedida de admissão em estágio profissional de jornalismo.

Art. 14. Cancela-se a inscrição do jornalista que:

I – assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

VI - perder qualquer dos requisitos necessários à inscrição profissional.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III o cancelamento deve ser promovido de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação de qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 12.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de documentos que comprovem a reabilitação.

Art. 15. Licencia-se o profissional que assim o requerer, por motivo justificado.

Art. 16. O documento de identidade profissional, na forma prevista em lei e no Regulamento Geral, é de uso obrigatório para o jornalista e constitui prova de identidade civil para todos os fins de direito.

Parágrafo único. O Conselho Federal baixará normas para a identificação dos estagiários.

## **CAPÍTULO VII DAS SOCIEDADES DE JORNALISTAS**

Art. 17. Os jornalistas podem reunir-se em sociedade de trabalho, na forma disciplinada nesta lei e no seu Regulamento Geral.

§ 1º - As sociedades de jornalistas adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no Conselho Regional em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - As sociedade previstas neste artigo cujo faturamento se enquadrarem nas definições de micro pequenas e médias empresas, poderão fazer jus aos benefícios legais criados para essas pessoas jurídicas.

## **CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO JORNALISTA**

Art. 18. No exercício de sua profissão o jornalista deve pautar sua conduta pelos parâmetros éticos definidos no Código de Ética, mantendo independência em

qualquer circunstância, sem receio de desagradar a quem quer que seja.

§ 1º. O Código de Ética devesse regular também os deveres do jornalista para com a comunidade, o direito à informação, a relação com os demais profissionais, observado o disposto na presente lei.

§ 2º. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada ao exercício do jornalismo sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos jornalistas que integram a entidade, ou o número de registro da sociedade de jornalistas junto ao Conselho Regional.

§ 3º. É direito do jornalista recusar-se a realizar trabalho que afronte a lei, a ética profissional ou, ainda, suas convicções pessoais;

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROCESSO NO CFJ**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Salvo disposições em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 20. Todos os prazos necessários à manifestação de jornalistas, estagiários e terceiros, nos processos em geral do CFJ, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos, contados do dia útil seguinte ao da publicação ou notificação.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 21. O poder de punir disciplinarmente os inscritos no CFJ compete exclusivamente ao Conselho Regional em cuja base territorial onde tenha ocorrido a infração.

Art. 22. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes pelo respectivo Conselho Regional, respondendo administrativamente os seus membros por eventual omissão.

Art. 23. O processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade, pessoa interessada ou entidade de classe dos jornalistas, e obedecerá as normas fixadas nesta lei e no Regulamento Geral.

§ 1º. O processo disciplinar tramitará em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, respeitado o disposto nesta lei.

§ 2º. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem competirá presidir a instrução do processo e oferecer um parecer preliminar a ser submetido a

Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º. Ao representado será assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante a Comissão de Ética, por ocasião do julgamento se o desejar.

§ 4º. Após a defesa prévia, caso se convença do seu incabimento, o relator poderá requerer fundamentadamente o indeferimento da representação e conseqüente arquivamento, o que deverá ser decidido pelo plenário do Conselho.

§ 5º. O prazo para defesa prévia poderá ser prorrogado uma única vez e pelo mesmo período, por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 6º. Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Seção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 7º. É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 24. O Conselho Regional adotará as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a devolução dos documentos de identificação profissional do jornalista suspenso ou excluído.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS**

Art. 25. Caberá recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Regional.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Regional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 26. Cabe recurso ao Conselho Regional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pela Comissão de Ética, ou pela diretoria da Sub-seção.

Art. 27. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições e de cancelamento de inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O Regulamento Geral disciplinará o cabimento de recursos específicos, bem como as demais normas para o seu processamento, no âmbito de cada órgão julgador.

### **CAPÍTULO X**

#### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art.28- Constituem infrações disciplinares;

I - manter conduta incompatível com o jornalismo, de acordo com as definições constantes do Código de Ética e do que estabelece esta Lei;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a não inscritos ou impedidos;

III - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

IV - assinar matéria ou apresentar-se como responsável por publicação, jornal falado ou televisionado, sem ser o seu verdadeiro autor ou sem ter dado a sua contribuição efetiva e profissional;

V - violar, sem justa causa, segredo profissional;

- VI - solicitar ou receber vantagem para divulgar ou deixar de divulgar informações de interesse público;
- VII - obstruir, direta ou indiretamente, a livre divulgação de informação ou aplicar censura;
- VIII - divulgar fatos inverídicos, deixando de apurar com precisão os acontecimentos;
- IX - aceitar oferta de trabalho remunerado em valor inferior ao piso salarial da categoria ou com os valores mínimos de honorários fixados pelo respectivo Conselho Regional;
- IX - submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação;
- X - frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;
- XI - concordar ou contribuir, profissionalmente, para a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual;
- XII - exercer cobertura jornalística pelo veículo em que trabalhe, junto a instituições públicas e privadas, onde seja funcionário, assessor ou empregado;
- XIII - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XV - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição no respectivo Conselho Regional;
- XVI - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício do jornalismo;
- XVII - praticar crime infamante ou hediondo;

Art. 29. As sanções disciplinares consistem em:

- I – Advertência reservada;
- II – Advertência pública;
- III - Suspensão;
- IV - Anulação do Registro

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do jornalista inscrito, após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 30. A advertência é aplicável nos caso de;

- I - Infrações definidas nos incisos, I, II, III, IV, V, VI, e VIII do art. 29;
- II - Violação a preceito do Código de Ética;
- III - Violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido

sanção mais grave.

Parágrafo único. A advertência pode ser aplicada por meio de ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando apresente circunstância atenuante.

Art. 31- A suspensão é aplicável nos caso de;

I - infrações definidas nos incisos IX, X, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 29.

II-reincidência em infração disciplinar;

§ 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo;

§ 2º. Na hipótese do inciso XIII, do art. 29, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida.

§ 3º. Na hipótese do inciso VII, XVI e XVII. do art. 29, a suspensão perdura até que o jornalista preste novas provas de..habilitação.

Art. 32. A anulação do registro é aplicável nos casos de:

I – aplicação por três vezes de suspensão

II – infrações definidas nos incisos VII, XII, XVUII e XVIII do rt. 29

Parag. Único – Para a aplicação da sansão disciplinar de anulação de registro é necessária a manifestação de dois terços dos membros do Conselho Regional Competente

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. O Conselho Federal dos Jornalistas, por deliberação de pelo menos dois terços de seus conselheiros, editará o Regulamento Geral, no prazo de 180 (cento e oitenta ) dias, contados a partir da posse do primeiro Conselho Eleito, devendo, dentre outras, explicitar as regras para o exercício do estágio.

Art. 34. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais, aplica-se o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35. No prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego repassará a Comissão Eleitoral instituída pelo Artigo 38, a relação completa dos jornalistas registrados em todo país.

Art. 36. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Jornalistas adotam o Código de Ética, conforme Anexo Único, podendo este ser alterado somente por Resolução do CFJ, após deliberação de Conferência Nacional, convocada exclusivamente para este fim pelo CFJ.

Parágrafo único - Participam da Conferência delegados eleitos na proporção definida pelo Regulamento Geral.

Art. 37. Até 90 dias após a posse da primeira Diretoria do CFJ, a competência para a emissão da carteira de identidade profissional, prevista na lei no 7.084 de 1982 permanecerá com a FENAJ.

Art. 38. O processo eleitoral da primeira composição do CFJ será organizado por uma Comissão Eleitoral composta por sete membros, sendo cinco indicados pelo Conselho de Representantes dos Sindicatos junto a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e dois pelo Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

§ 1º. O mandato das Comissão Eleitoral é de ate 12 meses, não renovável.

§ 2º. No processo eleitoral da primeira composição do Conselho Federal votam todos os jornalistas com registros definitivos e provisionados, conforme legislação em vigor;

§ 3º. A composição desse primeiro CFJ será de um efetivo e um suplente por Estado da Federação.

§ 4º. Em sua primeira reunião plenária, os conselheiros escolherão, entre eles, os integrantes da primeira diretoria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

## **ANEXO ÚNICO**

### **Código de Ética do Jornalista**

O Código de Ética do Jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas.

#### **I - Do Direito à Informação**

Art. 1º O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2º A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º A informação divulgada pelos meios de comunicação pública pautar-se-á pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4º A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares cujas atividades produzam efeito na vida em sociedade é uma obrigação social.

Art. 5º A obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação e a aplicação de censura ou auto-censura constituem delito contra a sociedade.

#### **II - Da Conduta Profissional do Jornalista**

Art. 6º O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu

trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8º Sempre que considerar correto e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9º É dever do jornalista:

I - divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.

II - lutar pela liberdade de pensamento e expressão.

III - defender o livre exercício da profissão.

IV - valorizar, honrar e dignificar a profissão.

V - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

VI - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.

VII - respeitar o direito à privacidade do cidadão.

VIII - prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10. O jornalista não pode:

I - aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com a tabela fixada pelo Conselho Regional de Jornalistas.

II - submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.

III - frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.

IV - concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual.

V - exercer cobertura jornalística, pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas e privadas onde seja funcionário, assessor ou empregado.

III - Da Responsabilidade Profissional do Jornalista

Art. 11. Observada a legislação, o jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12. Em todos os seus direitos e responsabilidades, o jornalista terá apoio e

respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13. O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

I - com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.

II - de caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14. O jornalista deve:

I - ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.

II - tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15. O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas em sua matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16. O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias

Art. 17. O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

### **Legislação do Jornalista**

- Profissão Jornalista: Lei que regulamenta a profissão de Jornalista - **Decreto-Lei 972/69**

- **Decreto 83.284/79**: Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978.

